

ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**MENSAGEM Nº 005 DE 31 DE Janeiro DE 2019.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 007	Livro: 25	Fis: 22
		Data: 04/02/19
		Horas: 13:30
<i>[Signature]</i>		
FUNCIONÁRIO		

A presente mensagem encaminha para apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que tem por objetivo ceder em comodato ao **5º COMANDO REGIONAL - 2º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, equipamentos para a ativação da Base Comunitária de Segurança do Bairro Santo Antônio.

A sociedade barra-garcense estará melhor amparada com a reativação da base comunitária, garantindo mais segurança a todos com a presença do efetivo policial no referido bairro.

Assim, propondo-se a amparar a população que abrange um número considerável de moradores de nosso município é que estamos encaminhando o presente projeto para análise e apreciação de Vossas Senhorias, sendo esta, a razão pela qual, esperamos a aprovação do mesmo, nos termos da legislação em vigor.

Atenciosamente,

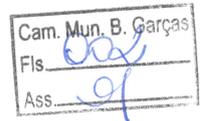
Barra do Garças/MT., 31 de Janeiro de 2019.

*[Signature]*  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

*[Signature]*  
Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996  
17.16  
01.02.19

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 04/02/2019

*[Signature]*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**PROJETO DE LEI Nº 005 DE 31 DE Janeiro DE 2019.**

<b>PROTOCOLO</b>	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 007 Livro 25	Fls. 22 Data 04/02/19
Horas 13:30	
<i>[Signature]</i>	
FUNCIONÁRIO	

Dispõe sobre cessão em Comodato de bens móveis a entidade que menciona.

O **Prefeito Municipal de Barra do Garças**, Estado de Mato Grosso, Roberto Ângelo de Farias, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Município de Barra do Garças autorizado a ceder em **COMODATO** ao **5º COMANDO REGIONAL - 2º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, inscrito no CNPJ sob nº 24.672.842/0001-58, situado na Rua Francisco Lira, 1420, Sena Marques, neste ato representado pelo **COMANDANTE DO 5º COMANDO REGIONAL**, Comandante Regional Cel. PM Edgar Maurício Monteiro Domingues, os seguintes equipamentos:

- I - 03 (três) computadores – patrimônio 40180/40181/40182
- II – 03 (três) Monitores AOC LCD 18,5" – patrimônio 40183/40184/40185
- III – 03 (três) Ar Condicionado Split Elgin 18.000 BTUs – patrimônio 40178/40179/40186
- IV – 01 (uma) Impressora Brother – patrimônio 039327
- V – 01 (uma) Mesa para refeitório – patrimônio 038944
- VI – 02 (duas) cadeiras estofadas giratórias – patrimônio 040029/040011
- VII – 6 (seis) cadeiras de escritório – patrimônio 039156/039136/039135/039175/039176/039134
- VIII – 01 (um) estabilizador de 2000 VA – patrimônio 040000
- IX – 02 (dois) estabilizadores 500 VA – patrimônio 039328/039326
- X – 01 (um) fogão de quatro bocas
- XI – 01 (uma) geladeira 475lt
- XII – 01 (um) botijão de gás
- XIII - 01 (um) registro para fogão
- XIV - 01 (um) bebedouro/purificador

*[Signature]*  
Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

*[Handwritten]*  
N.º 16  
01.02.19



Cam. Mun. B. Garças
Fis. 003
Ass. 01

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**Art. 2º** - Os equipamentos cedidos serão destinados para a ativação da Base Comunitária de Segurança do Bairro Santo Antônio.

**Art. 3º** - O prazo do presente comodato será até 31 de dezembro de 2020, a contar da publicação da presente Lei, podendo ser prorrogado se houver interesse comum das partes.

**Art. 4º** - O Comodatário se obriga a zelar pelos "equipamentos" que lhe são cedidos em comodato, a fim de que os mesmos permaneçam em boas condições e corra às suas expensas as despesas decorrentes da manutenção preventiva e/ou corretiva; bem como, as manutenções decorrentes do mau uso, quebra, queimas oriundas de problemas elétricos causados pela rede elétrica.

**Art. 5º** - Os demais direitos e obrigações do Comodante e do Comodatário serão objeto de especificações no instrumento contratual inerente ao comodato.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 31 de Janeiro de 2019.

  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 04/02/2019

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

  
Tania Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

JS:16  
01.02.19



**Parecer nº: 007/2019**

*Projeto de Lei nº 005/2019, de 31 de janeiro de 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre Cessão em Comodato de bens móveis a entidade que menciona."*

**I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 005/2019, de 31 de janeiro de 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre Cessão em Comodato de bens móveis a entidade que menciona."

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

*"A sociedade barra-garcense estará melhor amparada com a reativação da base comunitária, garantindo mais segurança a todos com a presença do efetivo policial no referido bairro.*

*Assim, propondo-se a amparar a população que abrange um número considerável de moradores de nosso município é que estamos encaminhando o presente projeto para análise e apreciação de Vossas Senhorias, sendo esta, a razão pela qual, esperamos a aprovação do mesmo, nos termos da legislação em vigor."*

03. Já o projeto autoriza o Prefeito a ceder em regime de Comodato bens móveis a entidade que menciona."

04. É o relatório.

**II - PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

**Constituição Federal**

**"Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**



*Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”*

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Para que o comodato se realize, o inciso XXIII do artigo 12 da LOM exige a autorização do legislativo:

*“Artigo 12 – Ao Município é vedado:*

*XXIII – Firmar contratos de locação, como locador ou locatário, ou de comodato, como comandante ou comandatário, sem autorização legislativa.”*

11. Já o artigo 116 da LOM, traz que a concorrência Pública poderá ser dispensada no caso em epígrafe:

*“Artigo 116 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.*

*§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver interesse público devidamente justificado.”*

12. No caso em quadro a cessão de uso vem como forma encontrada pela municipalidade, dentro de suas possibilidades, de, na busca do bem público, pois, a reativação da base comunitária, irá proporcionar mais segurança aos munícipes, logo é extremamente benéfica tanto para os cofres públicos, quanto para a sociedade de modo geral.

13. Nesse sentido, o artigo 10 da LOAS dispõe que:

*“Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Cconselhos.”*



14. Nesse aspecto, havendo fiscalização e aprovação pelo Conselho Segurança pública, s.m.j., não vislumbro óbice a aprovação do projeto.

15. Nos termos do artigo 15 da LOAS, compete aos Municípios, entre outras, “destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”.

16. Por outro lado, não há que se falar da incidência do disposto no art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), abaixo transcrito.

**“III - Doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;”**

17. Em análise ao dispositivo, configura ato de improbidade administrativa a doação de bens sem observância das formalidades legais e regulamentares. No caso em apreço, as formalidades estão sendo observadas, pois não fere os princípios constitucionais, demonstra o interesse público, pede autorização legislativa.

18. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, assim não vislumbramos ilegalidade. Logo, a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

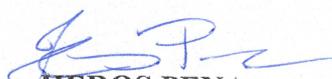
19. Portanto entendemos que por se tratar de cessão em comodato para outro órgão público que presta relevantes e essenciais a comunidade não se encontra o presente projeto eivado de vício de ilegalidade.

### III- CONCLUSÃO

20. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, somos de parecer favorável à aprovação do presente projeto, eis que entendemos tratar de matéria do mais estrito interesse público municipal porém sugerimos aos nobres vereadores, caso optem por prosseguir com a votação, sejam discutidos os pontos supra, verificando, em especial, se o presente projeto é de interesse público.

21. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 04 de fevereiro de 2019.

  
HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 005/2019 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

04 de Fevereiro de 2019. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Presidente

Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO  
Relator

Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 04/02/2019

*[Signature]*



COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 005/2019 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

04 de Fevereiro de 2019. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

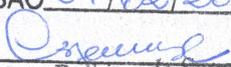
Ver. JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS  
Presidente

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA  
Relator

Ver. MURILO VALOES METELLO  
Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 04/02/2019

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

## VOTAÇÃO

*Projeto de Lei nº 005/19 - Poder Executivo municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	✓		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	✓		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	✓		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	✓		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	✓		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	✓		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	✓		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	✓		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	<i>Presidente</i>		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	✓		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	✓		
MURILO VALOES METELLO	PRB	✓		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	✓		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	✓		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	✓		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia *04/02/2019*

*Cláudia Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996